



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 401/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 073/2025, que "Dispõe sobre a restrição do uso de carrinhos de supermercado fora dos limites dos estabelecimentos comerciais no Município de Contagem", cumpre-nos manifestar acerca da conveniência e da legalidade de sua manutenção:

Trata-se de **VETO TOTAL**, apresentado pela Chefe do Poder Executivo, à Proposição de Lei nº 073/2025, que *"Dispõe sobre a restrição do uso de carrinhos de supermercado fora dos limites dos estabelecimentos comerciais no Município de Contagem"*.

Ab initio, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII:

"Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:
(...)"

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.
(...)"

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)”*

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita alega que *“trata-se, portanto, de ato normativo municipal que limita prática costumeira da sociedade, imiscuindo-se a matéria disciplinada pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), ao afastar a responsabilidade de empresas privadas por eventuais danos envolvendo a utilização de seu patrimônio. Nesse sentido, a proposição invade competência legislativa da União para editar normas sobre direito civil, que, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição da República, é privativa deste ente.”*

Nesses termos, ainda que a matéria da Proposição de Lei em voga tenha inegável interesse para a organização do espaço urbano e a coexistência pacífica no ambiente municipal, refletindo uma preocupação legítima com o ordenamento do uso de bens em logradouros públicos e a mitigação de problemas advindos do uso indevido desses objetos, como obstrução de vias, descarte irregular e potenciais acidentes, a proposição, de fato, ao tratar de restrição de uso de carrinhos de supermercado, isentar as empresas proprietárias de responsabilidade por eventuais transtornos ou acidentes advindos do uso indevido desses objetos fora dos limites dos estabelecimentos comerciais, imiscui-se em matéria disciplinada pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), invadindo, assim, competência legislativa privativa da União para editar normas sobre direito civil, nos termos do art. 22, I da Constituição da República.

Assim, manifestamo-nos pela ***manutenção do VETO TOTAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 073/2025.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de agosto de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral